

Qual o propósito dos Acordos Parassociais numa operação de Capital de Risco*?

(Armando Simões, Caldas da Rainha)

PARTE 1

Publicado a 10 de Janeiro de 2005.

As operações de financiamento via Capital de Risco assumem uma importância fundamental para a nova geração de empresários empenhados na criação de empreendimentos, empregos, produtos e serviços inovadores, exportações e rendimentos fiscais para o País.

No entanto, as negociações com as Sociedades de Capital de Risco (SCR), são algo de muito complexo que deve pressupor um profundo conhecimento dos termos e condições que normalmente são exigidas por estas entidades, sob pena de as concessões efectuadas pelo empresário, poderem levar a conflitos ruinosos no futuro.

Os acordos parassociais constituem fundamentalmente contratos fora do âmbito de eficácia do contrato de sociedade, entre todos ou alguns sócios, entre sócios e terceiros, ou até entre sócios e a sociedade. O seu objectivo é, entre outros, conferir estabilidade e unidade de direcção à vida da empresa, defender posições de controlo, distribuir o poder entre maioria e minoria, criar os requisitos para a celebração de acordos com credores, definir a política de dividendos ou garantir lugares nos órgãos sociais da empresa. As matérias abrangidas pelos acordos parassociais são bastante diversas, podendo respeitar a tudo aquilo que tenha conexão com o contrato de sociedade ou com os direitos e obrigações dos sócios.

Das diferenças existentes entre o contrato de sociedade e o acordo parassocial, destacamos as seguintes:

Quanto à constituição, o contrato de sociedade tem que obedecer aos requisitos de forma legalmente previstos, vigorando para o contrato parassocial o princípio da liberdade de forma. Em relação à validade, o contrato de sociedade tem regras especiais para aplicar, enquanto que o regime jurídico da invalidade dos acordos parassociais se encontra sujeito às normas gerais de direito civil sobre a invalidade dos negócios jurídicos. No que respeita à eficácia, a do acordo parassocial é meramente obrigacional ou pessoal, enquanto que o contrato de sociedade é eficaz perante terceiros tendo uma eficácia *erga omnes*. A interpretação do contrato de sociedade deve realizar-se segundo um critério objectivo, enquanto que a interpretação de um acordo parassocial deve fazer-se de acordo com a regra geral aplicável aos negócios jurídicos. (artigo 236º do código civil). Quanto à modificabilidade, o contrato de sociedade pode, em regra, ser alterado por vontade de uma maioria qualificada dos sócios, enquanto que para o acordo parassocial é necessária a unanimidade.

PARTE 2

Publicado a 24 de Janeiro de 2005.

Existem limites ao conteúdo dos acordos parassociais. Assim, estes não podem ter por objecto actos ou omissões cuja concretização dependa dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização (i.e. não podem incidir sobre a conduta destes). Prevalece assim, o dever dos membros dos órgãos sociais perante a sociedade sobre eventuais vinculações de carácter parassocial. No entanto, é de salientar que os contratos parassociais que estabelecem compromissos respeitantes à actividade exercida pela sociedade são admissíveis, desde que não integrem a conduta dos administradores.

Os acordos parassociais desempenham a função de integração e regulamentação das normas constantes do contrato de sociedade, criando assim vínculos que são assumidos pelos sócios, entre eles ou perante a sociedade e terceiros. A sua eficácia é obrigacional, pessoal ou individual, ou seja, apenas estão sujeitos à sua disciplina aqueles que participam no acordo.

Quem viola uma obrigação a que estava adstrito, em função de ter celebrado um acordo parassocial, responderá por incumprimento, nos termos gerais do direito civil. Assim, podemos destacar quatro consequências do incumprimento de um acordo parassocial: a) reprovação moral dos outros contraentes, b) pagamento de eventuais cláusulas penais, c) ressarcimento dos danos provocados e d) recurso à execução específica, nos termos do artigo 830º do código civil.

O acordo parassocial caracteriza-se pela sua ligação ao contrato de sociedade, mas mantendo a sua autonomia em relação a este, daí a diversidade de efeitos e regime jurídico que lhe são imputáveis. O incumprimento do acordo parassocial, não pode fundamentar o pedido do novo sócio de se exonerar da sociedade, daí a necessidade e conveniência de se estabelecer uma cláusula penal, com vista a garantir uma maior segurança às partes. É de salientar que a perda da qualidade de sócio, determina em princípio a invalidade do acordo parassocial.

Concluindo, os acordos parassociais permitem à Sociedade de Capital de Risco (SCR) acautelar os seus interesses, garantindo o comprometimento dos sócios numa gestão fortemente empenhada para um bom desempenho. Do ponto de vista dos sócios-empresários, constituem um contrato que permite definir de forma clara e precisa, todos os direitos e deveres respeitantes à sua relação com a SCR, e ainda definir em que circunstâncias se procederá à saída desta da sociedade participada.

* Capital de Risco – O capital de risco é um instrumento financeiro que consiste no investimento de médio e longo prazo no capital próprio de empresas, de forma a apoiar o seu desenvolvimento, participando directamente nos riscos do negócio.

Francisco Manuel Banha
Director Geral da Gesventure, Lda